Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Pregão Eletrônico nº 047/2021/SES-MT.
Sistema de Registro de Preços - SRP
Processo nº 295.448/2020/SES-MT.

Objeto: *"Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de distribuição gratuita, para posterior concessão aos pacientes, desta Unidade de Saúde - Centro Especializado em Reabilitação CER III/CRIDAC".*

Relatório do Pregoeiro

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Dos Recursos
Após declarado aceito e habilitado as licitantes ora classificadas em primeiro lugar, bem como, o cancelamento no julgamento de vários itens, fora aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação imediata e motivada de intenção de recursos para o item.
Fechamento do prazo para registro de intenção de recurso: 14/09/2021, ás 17h37minutos.
Após decorrido o prazo, constatou-se que tempestivamente houve manifestação de intenção de interposição recursal, pela empresa: **Geneilson Gomes de Oliveira,** para os **itens 2, 42, 44, 68, 69, 70, 71, 101, 102, 103,106 e 113**.

Desta forma, fora concedido o prazo para a apresentação das razões e contrarrazões, como segue:
Data Limite para registro das razões do recurso: 17/09/2021.
Data Limite para registro de contrarrazões do recurso: 22/09/2021.
Data Limite para registro de decisão do recurso: 29/09/2021.

1.1.Intenção de Recursos
A empresa, **Geneilson Gomes de Oliveira** tempestivamente, registrou na Plataforma Comprasnet, a intenção de recursos, vejamos:

> *"Registramos a intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa, devido a entendermos que nosso Atestado Técnico apresentado atendem as exigências do edital".*

1.2. Síntese das Razões do Recursos

A Recorrente, tempestivamente, apresentou suas Razões, fundamentou basicamente de: Comprovação da aptidão técnica do licitante, no excesso e formalismo, do Princípio da Razoabilidade e da vantajosidade, conforme suas razões escritas na integra em anexo.

Dos Pedidos

a) Que seja julgado procedente o recurso;
b) Revisão da decisão da desclassificação
c) Aceitabilidade do Atestado e da proposta,
d) Da habilitação e adjudicação dos itens em questão à esta.

1.3.Síntese das Contrarrazões do Recursos
Decorrido o prazo, constatou-se que não foram apresentadas as contrarrazões.

2. DOS FATOS:

Seguintes pontos a serem considerados:
a) Sessão ocorreu/iniciou em 13.07.2021
b) Atestado emitido sem data.
c)Recurso afirma ser emitido em 06.07.2021
d) Nota Fiscal emitida após a sessão/convocação em 23.08.2021

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Após encerrada da fase de disputa de lances e concluídas a negociação, na análise da documentação de habilitação constatou-se que a empresa GENEILSON, anexou um atestado de Capacitação técnica sem data de emissão. Este pregoeiro no intuito de confirmar a veracidade do referido atestado, efetuou diligencia junto ao emitente do mesmo, bem como, junto ao próprio licitante. Vejamos:

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> 3 de agosto de 2021 09:12
Para: fasconsultoriaeprojetos@gmail.com

ATT. Fabio Albuquerque da Silva
Em face do Atestado de capacidade técnica, emitido para a empresa Geneilson Gomes de Oliveira.
tendo em vista que o mesmo não consta a data de emissão nem a especificação do produtos adquiridos. Desta forma, vimos fazer diligência, solicitamos confirmar a veracidade, para tanto solicitamos nos enviar cópia da nota fiscal referente aos produtos adquiridos, no prazo de 24 vinte e quatro) horas.
Contamos com vosso atendimento, cuja classificação da empresa fica convencionada.
escanear e enviar neste e-mail

Tal solicitação tem previsão em lei, vejamos:
"É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".
--
Atenciosamente.
Nelson Augusto - Pregoeiro

O mesmo e-mail fora enviado Para: Cops Cuiabá <copscuiaba@gmail.com>

No e-mail de diligência o próprio emissor do atestado afirmou que os produtos estavam sendo entregues, ou seja, o serviço ainda estava sendo executado. Não havia sido concluído até a data da sessão, senão vejamos:

> *"...esclareço que no corrente mês tenho adquirido vários objetos (cadeira de roda, Joelheira, Suporte para ombro, Bolsa de gelo, massageador, Bengala)..."* tal afirmação ocorreu no dia 03.08.2021, e, a seguir ainda acrescenta que: *"...O pagamento dos referidos equipamentos se dará com 45 dias, data a qual ocorrerá dia 20/08/2021..."*

Somente no dia 23/08/2021, que fora emitido uma Nota Fiscal referente aos serviços prestados.

Diante disso, fica evidente que os serviços ainda estavam em execução, então como ter emitido um atestado de entregas futuras. Como ter afirmado no Atestado de Capacidade Técnica que o licitante *"forneceu o objeto desta licitação"* se ainda estava sendo executado.

Na peça recursal o recorrente afirma que o atestado foi emitido em 06.07.2021. Com base em que esse atestado foi emitido? Expectativa futura de execução do serviço contratado? Já que não havia, ou não foi enviado ao pregoeiro quando solicitado, nenhum contrato anterior a esta data ou Notas Fiscais que comprovem tal afirmação.

Na peça recursal o recorrente cita a seguinte redação, vejamos:
Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, **de que o licitante já executou/entregou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento,** o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.
Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes **possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido** pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. (grifo nosso).

Desta feita, percebe-se que a todo o momento o texto refere-se a fatos passados, ou seja, estão em tempo pretérito que não é do presente nem do futuro, estão situados no passado. Em assim sendo, não há como aceitar um atestado de capacidade técnica emitido antes da data de execução dos serviços, já que esses serviços de fornecimento ocorreram posterior à abertura da licitação ou convocação de envio dos documentos realizadas pelo pregoeiro.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO:

Há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."***

Assim a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância).

Referente a exigência de Nota Fiscal durante uma diligência, creio que o recorrente precisa atentar-se pela análise adequada do texto citado na peça recursal, já que é sabido que não se deve exigir do licitante, no edital de licitação, que o mesmo apresente nos documentos prévios de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica com NF anexas. Entretanto, em diligências essa exigência é permitida, ainda mais para verificar a legalidade do documento emitido por uma empresa privada, que inclusive não possui fé pública ou o reconhecimento de firma do emissor.

Essa não vem a ser uma falha formal, e não está incorrendo em excesso de formalismo ao inabilitar a empresa já que os documentos não poderiam ter sido emitidos sem que o serviço tivesse sido completamente executado/entregue.

4.DA CONCLUSÃO:

O pregoeiro realizou diligência com o intuito de sanar essa falha e não incorrer em rigor excessivo na análise do documento, entretanto, no decorrer dessa diligência constatou-se que o atestado foi emitido sem base legal para tanto, sem que os serviços tivessem sidos executados, deixando assim de ter sua validade legal.

A data da emissão do atestado, portanto deve ser posterior a prestação do serviço e isso se dá com a emissão da NF e seu pagamento, preferencialmente sem qualquer contestação quanto a sua execução.

Esse entendimento segue a linha das orientações contidas na IN 5/2017-SEGES/ME, onde fixa que:

Anexo VII-A

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

O objetivo do atestado de capacidade técnica é constatar serviços já prestados e de preferência satisfatoriamente, assim o atestado é uma declaração sobre fatos passados onde se possa afirmar que algo foi realizado, algo foi feito.

Restou configurado que o serviço ainda estava em execução no momento da licitação, sendo assim o emissor do atestado o emitiu sem data, provavelmente, porque o serviço não estava concluído, tanto é que sequer havia NF no dia da abertura da sessão do PE ou no dia da convocação realizada pelo pregoeiro.

Por óbvio que os serviços devem ter sido executados antes da emissão do atestado, não tendo o menor sentido emitir ou aceitar um atestado de **"execução futura"** dos serviços.

SES
Fls. 468
Rub.

5.DA DECISÃO

Analisado a Admissibilidade: legitimidade, tempestividade, interesse e motivação, uma vez que fora atendido os pressupostos, fora aceito a intenção recursal, recebido o recurso, analisado e julgado.

I- Pelos fatos ocorridos, por toda a fundamentação, e pela conclusão, não merece prosperar, assim, este pregoeiro passa a proferir sua posição como segue:

a)MANTER a decisão exarada em Sessão de Pregão, que fora no sentido de **INABILITAR a licitante GNEILSON GOMES DE OLIVEIRAS,** para os **Itens: 2, 42, 44, 68, 69, 71, 101, 102, 103, 106 e 113,** os quais foram objeto de interposição do recurso.

b) MANTER as demais decisões exaradas nas Sessões deste Pregão, e, dá prosseguimento no certame, retornando a fase de adjudicação.

Considerações Finais

As opiniões e inferências contidas no presente estão respaldadas pelas disposições contidas no edital deste certame, e estão consignados **nas atas** de cada sessão.

Submete-se, o feito a autoridade competente, para apreciação e decisão final, o qual poderá **retificar ou ratificar** os atos do pregoeiro, sugerindo:

a) Homologar o Resultado dos Recursos, as decisões do pregoeiro, conforme os dados constantes dos autos.

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2021.

Nelson Augusto da Silva
Pregoeiro Oficial/SEPLAG/SES

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

Rub. Pregão/SES

ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 047/2021/SES-MT.

Processo nº 295,448/2020/SES-MT.

Objeto: *"Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de distribuição gratuita, para posterior concessão aos pacientes, desta Unidade de Saúde - Centro Especializado em Reabilitação CER III/CRIDAC".*

Recurso Administrativo

Síntese da fundamentação, conclusão e decisão do Pregoeiro

Há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."***

Assim a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância).

O pregoeiro realizou diligência com o intuito de sanar essa falha e não incorrer em rigor excessivo na análise do documento, entretanto, no decorrer dessa diligência constatou-se que o atestado foi emitido sem base legal para tanto, sem que os serviços tivessem sidos executados, deixando assim de ter sua validade legal.

Restou configurado que o serviço ainda estava em execução no momento da licitação, sendo assim o emissor do atestado o emitiu sem data, provavelmente, porque o serviço não estava concluído, tanto é que sequer havia NF no dia da abertura da sessão do PE ou no dia da convocação realizada pelo pregoeiro.

Esse entendimento segue a linha das orientações contidas na IN 5/2017-SEGES/ME, onde fixa que:
Anexo VII-A
10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

O objetivo do atestado de capacidade técnica é constatar serviços já prestados e de preferência satisfatoriamente, assim o atestado é uma declaração sobre fatos passados onde se possa afirmar que algo foi realizado, algo foi feito.

Por óbvio que os serviços devem ter sido executados antes da emissão do atestado, não tendo o menor sentido emitir ou aceitar um atestado de **"execução futura"** dos serviços.

Pelos fatos ocorridos, por toda a fundamentação, e pela conclusão, não merece prosperar, assim, este pregoeiro passa a proferir sua posição como segue:

a) **MANTER** a decisão exarada em Sessão de Pregão, que fora no sentido de **INABILITAR a licitante GNEILSON GOMES DE OLIVEIRAS,** para os **Itens: 2, 42, 44, 68, 69, 71, 101, 102, 103, 106 e 113,** os quais foram objeto de interposição do recurso.

b) **MANTER** as demais decisões exaradas nas Sessões deste Pregão, e, dá prosseguimento no certame, retornando a fase de adjudicação.

CONFERIDO SUAC

Fl. 1016
Rub.
Pregão/SES

DESCISÃO

Ao analisarmos os autos, houve: legitimidade, tempestividade, interesse e motivação, e as razões, fls., 1461/1464, e as informações do Pregoeiro, fls., 1465/1468, que pelos fatos ocorridos, por toda a fundamentação, conclusão e decisão do pregoeiro, e com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993[1] e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002[2], conheço o recurso interposto pela empresa, **GENEILSON GOMES DE OLIVEIRA**, por ter cumprido as exigências formais, porém nego lhe provimento, no julgamento, que não merece prosperar. Assim, acolho integralmente as razões da decisão do Pregoeiro, que passam a fazer parte desta decisão final, que é no sentido de **RATIFICAR** os atos do Pregoeiro.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2021.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde
Original assinado nos autos

[1] § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

[2] Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.
§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CONFERIDO SUAC